

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.532, DE 2007

Dispõe sobre as alterações dos artigo 34 da Lei nº 9.605, de 1998 e do artigo 19 do Decreto nº 3.179, de 1999, e dá outras providências.

Autor: Deputado Flávio Bezerra

Relator: Deputado Waldir Neves

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Flávio Bezerra, propõe:

I - acrescentar parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.605, de 1998, que “*dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências*”, elevando em 1/3 a pena a que estão sujeitos aqueles que pescarem ilegalmente por meio de mergulho, com o auxílio de compressores, cilindros ou aparato de mergulho autônomo; em caso de reincidência, a pena será acrescida em 2/3;

II – alterar a redação do art. 14 do Decreto nº 3.179, de 1999, que “*dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*”, fixando novos valores monetários para as multas ali previstas, muito superiores àqueles atualmente em vigor.

De acordo com o despacho de distribuição, o PL nº 1.532, de 2007, deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do R.I.C.D.); e também pelo Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em seu artigo 1º, o PL nº 1.532, de 2007, propõe seja acrescentado parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.605, de 1998, aumentando a penalidade aplicável àqueles que praticarem a pesca ilegal mediante o emprego de compressores, cilindros ou aparato de mergulho autônomo. Entendemos que tal iniciativa é meritória, contribuindo para coibir a pesca predatória, que tantos prejuízos tem causado ao nosso País, comprometendo a sustentabilidade da atividade pesqueira, como também para reprimir uma prática altamente lesiva à integridade física dos pescadores profissionais.

A pesca predatória tem provocado drástica redução dos estoques de lagosta e de outras espécies de ocorrência natural em águas brasileiras. Entre os métodos considerados mais predatórios, destaca-se o mergulho, proibido há muitos anos. Neste caso, pescadores munidos de equipamentos de mergulho autônomo, arpões e outros petrechos capturam grande quantidade de exemplares, dizimando a população da espécie. Além de cometerem crime ambiental, esses pescadores expõem-se a enormes riscos, tendo em vista que desconhecem as técnicas e descumprem as medidas de segurança indispensáveis a uma submersão segura. Centenas contraem doença descompressiva, causada pelo acúmulo de nitrogênio no organismo, e muitos acidentes fatais ocorrem.

Julgamos oportuno alterar o texto do novo dispositivo legal proposto, no sentido de deixar claro que a penalidade mais severa se refere à pesca comercial, em que, com freqüência, pescadores profissionais são induzidos por seus empregadores a praticar o arriscado mergulho, ao arrepio da lei e desprezando as condições mínimas de segurança no trabalho. Entendendo que aqueles deverão ser igualmente enquadrados na ação penal, reputamos conveniente a inclusão de um terceiro parágrafo no art. 34 da Lei nº 9.605, de 1998, estabelecendo a responsabilidade solidária dos proprietários da empresa e da embarcação, do armador e do patrão de pesca, pelo crime ambiental.

Parece-nos inadequada a proposta, contida no art. 2º do projeto de lei sob análise, de alteração dos valores das multas previstas no Decreto nº 3.179, de 1999, aplicáveis aos infratores da legislação ambiental, especificamente no que concerne à pesca, pelos motivos a seguir enumerados:

- a) os valores propostos — multa variável de dez mil reais a trezentos mil reais, com acréscimo de cem reais por quilograma do produto da pescaria — são

elevadíssimos e incompatíveis com a natureza das possíveis infrações, a saber: pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

- b) tal severidade das penas monetárias aplicar-se-ia exclusivamente às infrações relativas à atividade pesqueira, impondo sobre o setor um peso inaceitável e desproporcional, quando comparado a danos ambientais de muito maior gravidade, previstos na mesma legislação, cujos autores estariam sujeitos a multas de valor monetário muito menor;
- c) a fixação, em lei, dos valores monetários das multas, ainda que abrangesse todo o rol de infrações previstas na legislação ambiental, dificultaria significativamente sua alteração, caso sejam necessários quaisquer ajustes, posto que somente poderiam ser alterados por norma legal do mesmo nível hierárquico; sua fixação em regulamento, como se dá atualmente, parecer-nos mais adequada.

Deixamos de emitir qualquer juízo quanto ao fato de o projeto de lei propor a alteração de um decreto, norma legal própria do Poder Executivo, eis que esta questão não compete a este Órgão Técnico, devendo ser oportunamente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do projeto de lei nº 1.532, de 2007, na forma do substitutivo anexo, que apresentamos com o propósito de efetuar os ajustes que nos parecem necessários na proposição sob análise.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Waldir Neves
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.532, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº
9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 34.**

Pena –

§ 1º

§ 2º O uso de compressores, cilindros ou aparato de mergulho autônomo, por mergulhadores, para a pesca ou captura de organismos aquáticos, com finalidade comercial, aumentará a pena em 1/3 (um terço) ou, em caso de reincidência, em 2/3 (dois terços).

§ 3º Nos casos de pesca comercial, os proprietários da empresa e da embarcação, o armador e o patrão de pesca respondem solidariamente com o pescador pelo crime ambiental.” **(NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Waldir Neves
Relator